



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo n.º : 10660.000.774/95-46
Recurso n.º : 115.366
Matéria : IRPJ E OUTROS EXS 1991 a 1992
Recorrente : CONSTRUMURY LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 107-04.540

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas.

AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originais de receita omitida.

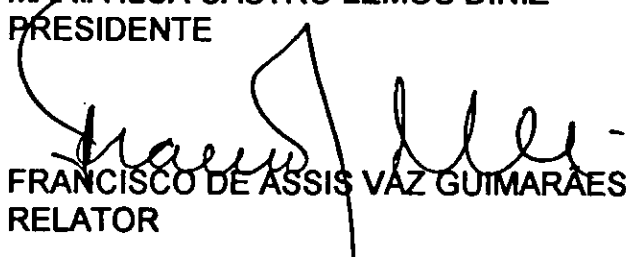
PIS - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Os processos decorrentes devem acompanhar o decidido no processo principal, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUMURY LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

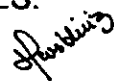

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 JAN 1998

Processo n.º : 10660.000.774/95-46
Acórdão n.º : 107-04.540

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 10660.000.774/95-46
Acórdão n.º : 107-04.540

Recurso nº : 115.366
Recorrente : CONSTRUMURY LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ/Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente as exigências fiscais constantes no presente processo.

A peça recursal, constante de fls. 105 a 119 diz, resumidamente, o seguinte:

Os demonstrativos de recomposição da conta caixa foram elaborados pela fiscalização com base na ficha de informações econômico-fiscais, preenchida pela autuada em atendimento a intimação feita pela Receita Federal.

Todos os valores constantes dessas fichas, retratam com fidelidade a situação da empresa, uma vez extraídos de sua contabilidade.

Ocorreu que a fiscalização, ao elaborar, com base nessas fichas, o Demonstrativo de Recomposição da Conta Caixa, adicionou, como valor considerado efetivamente distribuído aos sócios, os valores por estes incluídos em suas declarações de rendimentos.

Tais valores foram incluídos nas declarações de pessoa física, por imposição legal (lucro presumido), porém, não foram pagos.



Processo n.º : 10660.000.774/95-46
Acórdão n.º : 107-04.540

A inclusão indevida dos valores de pro-labore declarados em decorrência da lei, porém não pagos, resultou na apuração dos saldos credores de caixa que, na realidade, inexistiram.

Mesmos ocorrendo as exclusões do *pro-labore*, não haveria acréscimo patrimonial a descoberto.

Discorre, longamente, sobre a presunção no direito tributário para concluir que a omissão de receita causada por saldo credor não se reveste dos pressupostos legais básicos que a caracterizam.

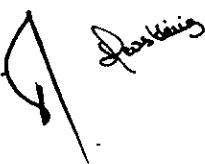
Quanto a omissão de receita decorrente dos aumentos de capital diz saber que a comprovação bancária constitui o mais prático meio de prova da entrega dos recursos à empresa, porém, fez a entrega em espécie.

A origem dos recursos está comprovada pelos próprios rendimentos incluídos nas declarações das pessoas físicas.

Após transcrever o § 2º do artigo 174 do RIR/80 alega que, se a contabilidade registra os aumentos de capital e não registra qualquer pagamento a título de *pro-labore*, devem ser aceitos, salvo existência de prova cabal ou de indícios veementes em sentido contrário, porém não através de simples indícios ou ilações, não tipificadas como presunções definidas nos artigos 180 e 181 do RIR/80.

Cita o artigo 112 do CTN e conclui requerendo a improcedência do lançamento bem como de seus reflexos.

É o relatório.



Processo n.º : 10660.000.774/95-46
Acórdão n.º : 107-04.540

VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Face o que preceitua o artigo 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Acontece que, em nenhum momento, quer na fase impugnatória, quer na fase recursal, a recorrente traz qualquer prova para ilidir o feito fiscal.

Com efeito, como muito bem demonstrou a autoridade recorrida, caso os sócios não tivessem percebido rendimento a qualquer título da empresa, haveria a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Na sua peça recursal a recorrente alega que somente quando os rendimentos tiverem sido realmente pagos, é que devem ser somados nos demonstrativos de Recomposição da Conta Caixa.

Tal afirmativa é correta, porém, embora a mesma alegue que não haveria acréscimo patrimonial a descoberto, em nenhum momento se insurge contra o que foi demonstrado pela autoridade julgadora singular, constante de fls. 97 e 98, ou seja, um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 743.705,00, Cr\$ 4.637.448,00 e 1.760,79 UFIR, nos exercícios financeiros de 1991, 1992 e 1993 respectivamente.

Processo n.º : 10660.000.774/95-46
Acórdão n.º : 107-04.540

Além do mais, como também muito bem disse a autoridade recorrida com relação ao por ela demonstrado, as despesas/aplicações neles inseridas não abrangem a totalidade dos gastos cotidianamente dispêndios e assim, faz-se exeqüível reputar que os rendimentos atribuídos aos sócios nas DIRPJ's foram realmente pagos.

Quanto a questão relativa ao aumento de capital, sem a comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, a recorrente nada consegue provar em se favor, não só pelo fato do mesmo ter sido feito em espécie, mas, principalmente pelo fato dos mesmos não estarem gravados nas declarações de bens de seus sócios.

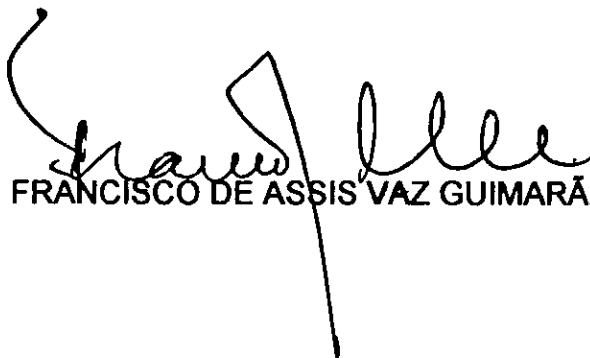
Embora não tenha sido requerido, por uma questão de justiça, deve ser excluída da tributação a TRD, conforme entendimento pacífico neste Colegiado.

Quanto aos processos decorrentes, os mesmos devem acompanhar o decidido no processo principal, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

É como voto.

Salas das Sessões (DF), 11 de novembro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10660.000.774/95-46
Acórdão nº : 107-04.540

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

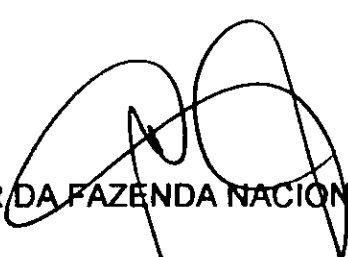
Brasília-DF, em

23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

17 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL